
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO-SP.

Ref. Projeto de Lei 48/2017

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO DA PRAIA DA BALEIA – SABALEIA, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.563.648/0001-87, com sede operacional na Av. Deble Derani, nº 960 – Praia da Baleia – São Sebastião/SP, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, EXPOR E REQUERER o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a peticionante é associação sem fins lucrativa, cuja finalidade é colaborar com o desenvolvimento ordenado, preservação e defesa ambiental da Praia da Baleia.

I - Dos acontecimentos:

Segundo informações, no dia 30/05/2017 ocorreu audiência pública sobre o projeto de lei nº 48/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município e dá outras providências, e neste ato, os ambulantes que estavam presentes ofereceram SUGESTÕES de emendas ao projeto de lei atual (48/2017), consubstanciadas em 1) - liberação de fritura com utilização de bujões de gás no local das atividades, 2) – Liberação do uso de cadeiras, 3) - comercio de licenças (liberando a transferência para terceiros), entre outras.

II – Objetivos

A participação da sociedade, nesse processo, não pode ser ignorada, diante da gestão ambiental participativa, que permite que o cidadão se manifeste através de palavras ou ações para garantir seu direito em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Tal participação é garantida através de uma interpretação sistemática do 5º, inciso LXXIII e art. 225 ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim o dizem:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”;

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Assim sendo, considerando que o meio ambiente é direito difuso, pois ultrapassa a esfera de um indivíduo, ou seja, são recursos naturais e por direito pertencem a todos, esta participação é ainda mais legítima.

Portanto, o objetivo do presente requerimento é apresentar objeção a possível emenda ao projeto de lei 48/2017, no que tange a liberação de fritura com utilização de bujões de gás no local das atividades aos ambulantes que possuem licenças para atuação nas praias do Município. Senão vejamos:

III – Das justificativas para a não liberação de frituras na areia das praias

A fritura é um processo comumente utilizado pelos ambulantes na produção dos “petiscos de praia” e, infelizmente, não há fiscalização e coleta adequada quando da eliminação de tais resíduos. Por tal motivo, muitos deles despejam a água do cozimento e o óleo da fritura

diretamente na areia das praias, e até em córregos que desaguam nas praias.

Desta feita, de grande valia o estudo sobre o impacto ambiental do descarte incorreto do óleo de cozinha e ou águas utilizadas pelos ambulantes, no local de suas atividades, vide neste sentido:

Dos impactos ambientais

Segundo o ISO 14004:1996, p.11, um impacto ambiental se refere à alteração que ocorre no meio ambiente como um resultado do aspecto. Exemplos de impactos podem incluir poluição ou contaminação da água ou esgotamento de um recurso natural.

Outros autores conceituam impacto ambiental sendo:

“Qualquer alteração no meio ambiente em um ou mais de seus componentes – provocadas por uma ação humana (Moreira, 1992, p.113 apud SÁNCHEZ, 2008, p. 28.)”;

“O efeito sobre o ecossistema de uma ação induzida pelo homem (Westman, 1985, p.5, apud Ibid)”;

“A mudança de um parâmetro ambiental , num determinado período e numa determinada área, que resulta de uma dada atividade comparada com a situação que ocorreria se essa atividade não tivesse sido iniciada (Whathern,1988, p. 7 apud Ibid)”.

O impacto ambiental também é conceituado na nossa legislação, na Resolução CONAMA de Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, no artigo 1º sendo:

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

O óleo e a gordura vegetal hidrogenada residual, utilizadas no processo de frituras de alimentos, encontram-se entre os

resíduos que, infelizmente, não possuem um método definido para o seu gerenciamento, ou seja, manuseio, coleta, tratamento e, por fim, descarte dos mesmos. Posto isso, o seu descarte incorreto resulta em sérios impactos ambientais ao ambiente afetado.

Esse tipo de material, na caracterização dos resíduos sólidos urbanos, é classificado às vezes como matéria orgânica e, em outros, como óleos e graxas. Por apresentar um potencial de graves riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente, as atividades do seu gerenciamento devem estar organizadas e controladas.

O óleo de cozinha e a gordura vegetal residuais são considerados resíduos perigosos para o meio ambiente e para a saúde humana. Quando dispersados no meio ambiente causam sérios prejuízos afetando pessoas, fauna e flora, principalmente quando associado com outros poluentes comuns nas áreas mais urbanizadas.

Por não serem biodegradáveis, eles levam muito tempo para se diluírem no ambiente. Jogados no solo, matam a vegetação e os microorganismos, destruindo o húmus, causando infertilidade da área, podendo atingir o lençol freático, inutilizando os poços da região de entorno.

Segundo o professor do Centro de Estudos Integrados sobre Meio Ambiente e Mudanças Climáticas da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Alexandre D'Avignon, a decomposição do óleo de cozinha emite grandes quantidades de metano na atmosfera. Esse é um dos principais gases causadores do efeito estufa, que contribui para o aquecimento da terra. Segundo ele, o óleo de cozinha em contato com a água do mar, passa por reações químicas que resultam em emissão de metano. "Você acaba tendo a decomposição e a geração de metano, através de uma ação de bactérias anaeróbicas, que ocorrem na ausência de ar" (AMBIENTE EM FOCO, 2008).

A diretora do curso de gestão ambiental da Universidade Potiguar - UnP, Vilma Maciel, destaca que o óleo derramado nos rios e estações de tratamento compromete a qualidade da água. Ele diminui a oxigenação e iluminação dos rios, prejudicando a vida naquele habitat (DIÁRIO DE NATAL, 2007).

Após breve relação dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas ao descartar inadequadamente óleos de cozinha já utilizados, discorreremos agora sobre a legislação pertinente.

Da legislação pertinente

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, inciso IV, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras:

“IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade Potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”

Assim sendo, para a liberação de possível fritura na areia das praias de São Sebastião é necessário, antes de tudo, uma análise para saber se o grau de impactos no meio ambiente. Neste sentido também é a lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, que em seus artigos 9º e 10º, assim determina:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Segundo a resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, antes do desenvolvimento de tal empreendimento será necessário EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental), previsto no artigo 2º e dentre os incisos deste artigo, destaco o V que diz:

“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do

IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários”;

Além disso, tal resíduo também é contemplado na Resolução de nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no art. 2º-, capítulo 1º e que também necessita de licenciamento ambiental que é exemplificado no anexo 1 que diz:

“Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução”. Anexo1 ...Indústria de produtos alimentares e bebidas - refino / preparação de óleo e gorduras vegetais”

Referida Resolução 237, destacada ainda, em seu art. 8º - que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças, seguindo as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No caso dos óleos já utilizados, a legislação aplicável aos casos de infrações envolvendo a gestão e destinação adequada desse tipo de óleo é bastante limitada e depende principalmente dos desdobramentos que a inobservância da lei venha a causar.

Ainda não existe nenhuma legislação específica para óleos vegetais usados, no entanto, a lei de Política Nacional de Resíduo Sólido, em seu capítulo II e nos incisos XV e XVII dizem o seguinte sobre o descarte do resíduo sólido e sua responsabilidade:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e COMERCIANTES, dos consumidores e dos TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Os dois incisos acima nos esclarecem a responsabilidade do descarte dos resíduos sólidos, que vai desde o fabricante, importadores, distribuidores, comerciantes, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana até os consumidores. Tais resíduos devem ser exauridos, alcançando todas as possíveis formas de reuso e reciclagem até estarem ambientalmente adequados para o descarte em forma de rejeito.

Insta lembrar que este município faz parte do programa “Virada Sustentável São Sebastião & Ilhabela” que é baseada nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, definidos pela ONU. Desta feita, liberar frituras nas praias sem os estudos adequados, sem uma política sustentável e projeto sólido de coleta, destinação final dos resíduos e fiscalização, vai totalmente de encontro ao que preceitua os objetivos do programa, em especial o objetivo 3,12,14 e 15, quais sejam:

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

De outro norte, no que tange aos botijões de gás, não é demais pontuar que transportar botijões de gás de forma inadequada em carrinhos, veículos automotores, food bikes ou outros meios utilizados para o desenvolvimento das atividades dos ambulantes é extremamente perigoso diante a possibilidade de explosões, incêndios ou até mesmo queimaduras provocadas pela própria gordura ou recipiente onde é realizada a fritura.

Conclui-se, portanto, que, para possível liberação de frituras por ambulantes nas praias Sebastianenses, PRELIMINARMENTE seria necessário elaboração do EIA e RIMA; além disso, seria necessário desenvolvimento de uma forte política de conscientização ambiental, com respectiva criação de métodos para COLETA e destinação adequada dos resíduos com grandes investimentos na fiscalização dos pontos de atividades dos ambulantes; proibição de quaisquer descarte em solos, águas subterrâneas, no mar, sistemas de esgoto e evacuação de águas residuais.

No entanto, considerando todas as normas ambientais atinentes a espécies, vislumbrando a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando a promoção dos padrões de produção consumo sustentáveis e considerando as dezenas de estudos apontando para os malefícios do óleo de cozinha junto ao meio ambiente, liberar a fritura na areia das praias é dar é ir de encontro com as premissas ambientais e ecológicas.

IV- Dos requerimentos

Posto isso, considerando a legalização de frituras no local da atividade dos ambulantes que ocupam as faixas de praias afetarão drasticamente o desenvolvimento econômico, a paisagem urbana, a qualidade ambiental, a higiene pública e os demais estabelecimentos comerciais praianos assemelhados;

Considerando todas as normas ambientais atinentes a espécies, que vislumbram a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando a promoção dos padrões de produção e consumo sustentáveis e principalmente, que o tema versa sobre questões de saúde pública e direitos difusos;

Considerando que nos dias atuais se faz necessário o trabalho coletivo e a conscientização das questões ambientais, para a preservação dos recursos naturais;

Considerando que a gestão ambiental permite que as atividades antrópicas, de caráter econômico ou não, sejam orientadas de forma a utilizar mecanismos que viabilizem os interesses diversos sem impactar o meio ambiente, mantendo seu equilíbrio e estendendo para as gerações futuras um ambiente saudável e habitável;

Considerando que, em que pese termos responsabilidades individuais na preservação e conservação dos recursos naturais, há certas atribuições específicas, de competência, exclusivamente, do poder público;

Considerando que o homem deve trabalhar junto ao meio em que se insere, devendo, ao mesmo tempo, sensibilizar os grupos próximos, e o foco na sustentabilidade é essencial para conservação do meio ambiente e seus recursos naturais, que são essenciais à vida.

Considerando que restou comprovado através de inúmeras pesquisas e estudos, que o óleo comestível usado é uma substância insolúvel em águas e causa GRANDES PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE QUANDO DESCARTADOS DE FORMA INADEQUADA;

Considerando a necessita do desenvolvimento de método eficaz para o descarte dos resíduos utilizados na preparação dos alimentos produzidos no local das atividades dos ambulantes, bem como, educação ambiental para a promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que a educação ambiental, liberta a sociedade da ignorância e esclarece a fragilidade do meio ambiente frente a uma relação de exploração violenta que leva à exaustão dos recursos

naturais e conseqüentemente o seu desequilíbrio (DIAS, 1992, apud SANCHEZ & CARVALHO, 2009, P.55 apud MACHADO, 2011, p. 12.);

Considerando que compete à prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico e o conforto público dos turistas e munícipes, é o presente para **EXTERNAR IRRESIGACÃO** a qualquer **emenda ao PROJETO DE LEI 48/2017**, que vise a liberação aos ambulantes de **FRITURA NO LOCAL DA ATIVIDADE NA ÁREA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO**.

Colocamos a nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Pede e espera deferimento.

São Sebastião, 04 de agosto de 2017.

Maria Fernanda Carbonelli Muniz
OAB/SP 183.169